



22130000020867



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL

NOTA TÉCNICA DCPPP Nº 15/2026

Porto Alegre, 15 de abril de 2026

Processo PROA: 22/1300-0002086-7

Assunto: CRI nº 0020/2023 — Pedido de Prorrogação do Prazo para assinatura do Contrato de PPP do Cais Mauá.

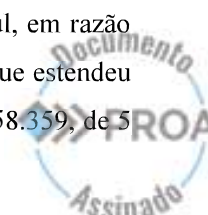
1. CONTEXTUALIZAÇÃO

A presente Nota Técnica tem por objeto a análise da conveniência e oportunidade do atendimento ao pedido de prorrogação do prazo para cumprimento das condicionantes à assinatura do Contrato de Concessão Administrativa para a Revitalização e Urbanização do Cais Mauá, formulado pelo Consórcio Pulsa RS, adjudicatário da Concorrência Internacional nº 0020/2023 (CRI nº 0020/2023), nos termos do Ofício recebido em 11/03/2026 e de seu aditamento protocolado em 30/03/2026.

A licitação em questão objetiva a concessão administrativa do Cais Mauá, um dos mais relevantes empreendimentos de revitalização urbana e infraestrutura pública do Estado do Rio Grande do Sul, envolvendo a exploração e urbanização de importante área do Centro Histórico de Porto Alegre, às margens do Guaíba.

O histórico processual relevante para a presente análise pode ser sintetizado nos seguintes marcos temporais:

- Adjudicação da CRI nº 0020/2023 ao Consórcio Pulsa RS, com abertura do prazo original de 60 dias para cumprimento das condicionantes à assinatura do contrato, previsto no item 18.2 do Edital.
- Concessão de prorrogação, de ofício, pelo Estado do Rio Grande do Sul, em razão da situação de Calamidade Pública decorrente das enchentes de 2024, que estendeu o prazo de assinatura do contrato até o final da vigência do Decreto nº 58.359, de 5 de setembro de 2025.





GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL

- Publicação, nos termos do Ofício nº 454/2025/GAB/SERG, de nova prorrogação por 90 (noventa) dias, com prazo final fixado em 11/03/2026 (fl. 10363).
- Apresentação, na data-limite de 11/03/2026 (fls. 10325 a 10327), do pedido de nova prorrogação por 90 dias pelo Consórcio Pulsa RS, complementado pelo aditamento de 30/03/2026 (fls. 10350/10351).

2. ANÁLISE TÉCNICA DO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO

2.1. Da viabilidade jurídica formal do pedido

Do ponto de vista forma, o pedido de prorrogação encontra previsão no item 18.3 do Edital da CRI nº 0020/2023, que faculta à autoridade superior prorrogar o prazo para assinatura do contrato, quando solicitado pela adjudicatária e desde que por motivo justificado aceite pela autoridade responsável.

O pedido foi protocolado tempestivamente, em 11/03/2026, data-limite do prazo então em vigor. Contudo, entende-se que a viabilidade formal não implica obrigatoriedade de deferimento, tratando-se de decisão discricionária da autoridade competente, a ser pautada pelo interesse público e pelos elementos de convicção constantes dos autos.

Nesse sentido, serão apresentados elementos que esta área técnica entende como pertinente para subsidiar o processo de tomada de decisão da gestão. Por fim, ressalta-se a necessidade de análise jurídica para avaliar o cabimento e a legalidade dos elementos que poderão ser considerados, assegurando que a decisão final seja aderente às disposições contratuais e legais aplicáveis.

2.2. Da ausência de comprovação da estrutura econômico-financeira

O argumento central que deveria embasar qualquer pedido de prorrogação é a demonstração de que o adjudicatário está em condições concretas de cumprir as obrigações contratuais em prazo razoável. No entanto, o que se verifica é justamente o oposto.





22130000020867



O Edital, em seu item 14.27, VII, exige a declaração de capacidade financeira para integralização do capital social mínimo da Sociedade de Propósito Específico (SPE) no montante de R\$ 130.732.415,17 (ainda sem correção)¹, obedecido o seguinte cronograma:

- R\$ 30.973.716,44 em até 30 dias após a publicação do extrato do contrato no DOE/RS, como condição de eficácia;
- R\$ 52.725.889,08 em 12 meses após a primeira integralização;
- R\$ 24.948.399,00 em 9 meses após a segunda integralização;
- R\$ 22.084.410,66 em 9 meses após a terceira integralização.

Não obstante a declaração de capacidade financeira apresentada à época da habilitação, a minuta do ato constitutivo da SPE apresentada para fins de assinatura do contrato prevê a subscrição de capital social de apenas R\$ 1.000.000,00, com integralização inicial de R\$ 100.000,00 e mero compromisso de aumento de capital de R\$ 129.732.415,17, em flagrante desconformidade com as exigências editalícias.

Trata-se de indício grave de que o Consórcio não detém, até o momento, os recursos necessários à execução do contrato. O Consórcio informou que, em 10/03/2026 — ou seja, um dia antes do vencimento do prazo então vigente —, deu início ao processo de constituição da SPE na Junta Comercial do RS. O fato de a SPE ter sido constituída apenas na véspera do prazo-limite, com capital social irrisório e incompatível com as exigências editalícias, demonstra que o Consórcio não empreendeu os esforços devidos ao longo dos meses anteriores para cumprir as condicionantes contratuais.

Corroborar com este argumento o relato de que o Consórcio ainda está na busca por parceiros econômicos financiadores do projeto, sem sequer apresentar documentação que comprove as tratativas narradas, em especial com a empresa Indigo, sendo esta a única negociação que parece estar em estágio avançado.

¹Considerando a devida atualização dos valores, através do último Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA dispínvel (março/2026) o valor a ser integralizado é de R\$ 146.027.112,75.





22130000020867



2.3. Da argumentação improcedente referente aos impactos das enchentes de 2024 e da celebração de Termo Aditivo do Contrato Embarcadero

O Consórcio menciona a ausência de “solução certa e definitiva” para os efeitos das enchentes de 2024 sobre a área de concessão como fator que provoca insegurança junto a potenciais financiadores e parceiros do projeto.

Ademais, alega que a assinatura do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato de Concessão de Uso Oneroso de Imóvel nº 1110/2020, que prorrogou a vigência da concessão do Embarcadero Empreendimentos S.A. até 04/09/2031, impacta significativamente seu plano de negócios, na medida em que a concessionária deverá se sub-rogar nesse contrato e suportar eventuais indenizações por rescisão antecipada.

Sem prejuízo do reconhecimento de que tais fatos possuem relevância para o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, esta área técnica entende que o argumento não constitui justificativa suficiente para nova prorrogação do prazo, pelas seguintes razões, sujeitas à análise jurídica posterior:

- Há de se ponderar que parte dos efeitos da calamidade pública já foram considerados nas prorrogações anteriores, que se estenderam por todo o período de vigência do estado de calamidade pública, complementada pelo período adicional de 90 dias, que se encerrou em 11/03/2026.
- O Consórcio, ao assumir a condição de adjudicatário, tinha ciência da situação das áreas objeto da concessão, que já previa medidas de prevenção contra cheias, e o fato de financiadores externos demonstrarem insegurança não pode ser imputável, por si só, à Administração, configurando-se mais como um reflexo da própria dificuldade do Consórcio em consolidar sua estrutura de financiamento.
- De toda sorte, o Poder Público já manifestou, por meio do Ofício nº 178/2024/GAB/SERG que endereçaria a obrigatoriedade de implementação do sistema de prevenção e contenção de cheias, se assinado o contrato, sendo que seus desdobramentos passíveis de discussão em sede de reequilíbrio econômico-financeiro, seguindo o regramento contratual.





- Na mesma linha, eventual desequilíbrio econômico-financeiro decorrente das prorrogações dos contratos do Embarcadero e do estacionamento não será suportado economicamente pelo Consórcio, mas sim pelo Poder Concedente, mediante processo de reequilíbrio, na hipótese de assinatura do contrato.

Nesse sentido, entende-se que as questões refletidas na argumentação do Consórcio poderiam ser levadas a um processo de negociação e reequilíbrio após a assinatura do contrato, sem impedir o cumprimento das condicionantes formais que precedem a celebração do instrumento.

Por fim, importante frisar que, em um contexto em que já se antecipa a probabilidade de discussões de reequilíbrio do contrato, é ainda mais temerário seguir com a contratação de um parceiro que apresenta dificuldades para comprovar a estrutura econômico-financeira exigida no Edital.

2.4. Do risco de inexecuibilidade contratual e do interesse público

A análise do conjunto de elementos apresentados pelo Consórcio Pulsa RS conduz à preocupação objetiva com a exequibilidade contratual. Decorridos 23 meses desde o prazo original para assinatura do contrato, a adjudicatária:

- Não demonstrou a integralização do capital social mínimo exigido pelo Edital;
- Não apresentou documentação concreta sobre financiadores do projeto;
- Cadastrou a SPE na Junta Comercial com capital social simbólico, em desconformidade com o Edital; e
- Mantém tratativas ainda não concluídas com parceiros comerciais e operadores, sem apresentar as devidas comprovações e garantias.

O interesse público subjacente à CRI nº 0020/2023 é a revitalização efetiva do Cais Mauá, área de elevado valor urbanístico, histórico e econômico para o Estado do Rio Grande do Sul. A concessão de nova prorrogação, sem qualquer demonstração concreta de evolução no cumprimento das condicionantes contratuais, prolonga a incerteza sobre a execução do projeto e compromete o interesse público que justificou a realização do certame.





22130000020867



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL

3. RECOMENDAÇÕES

Com fundamento na análise técnica desenvolvida nos itens anteriores, esta área técnica recomenda o **indeferimento do pedido de prorrogação de 90 dias** formulado pelo Consórcio Pulsa RS e solicita a manifestação da Procuradoria Setorial, especialmente quanto aos seguintes pontos:

- a. viabilidade jurídica de deferimento do pedido de prorrogação do prazo previsto no edital;
- b. efeitos jurídicos da eventual concessão ou negativa da prorrogação, inclusive quanto à manutenção da adjudicação, aplicação de penalidades, convocação subsequente ou demais consequências previstas no edital e na legislação aplicável;
- c. relevância jurídica, para fins decisórios, dos fatos supervenientes alegados pelo Consórcio;
- d. cautelas procedimentais recomendáveis à Administração para resguardar a segurança jurídica, a motivação do ato administrativo e o interesse público.

Encaminhe-se para a Procuradoria Setorial junto à Secretaria da Reconstrução Gaúcha.

Joel Elias

Diretor Adjunto do Departamento de Concessões e PPPs

Anna Clara Madella Yaginuma

Subsecretária de Parcerias e Concessões





22130000020867

Nome do documento: 20260415 - Nota Tecnica DCPPP - Nao prorrogacao.pdf

Documento assinado por

Órgão/Grupo/Matrícula

Data

Anna Clara Madella Yaginuma
Joel Elias

SERG / SUPAR / 499888001
SERG / DCPPP / 482298601

15/04/2026 15:55:45
15/04/2026 16:01:10





22130000020867



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL

MANIFESTAÇÃO JURÍDICA SERG Nº 41/2026

Porto Alegre, 29 de abril de 2026.

Processo PROA: 22/1300-0002086-7

Assunto: CRI nº 0020/2023. I - Pedido de prorrogação do prazo de assinatura do contrato de Concessão Administrativa para Revitalização e Urbanização do Cais Mauá; e II – Pedido de definição de data para assinatura do Contrato de Concessão.

Elaboração: Procuradoria Setorial junto à Secretaria da Reconstrução Gaúcha (SERG)

À SUPAR/SERG,

Trata-se de solicitação de análise jurídica relativa à recomendação de indeferimento do pedido de prorrogação do prazo para o cumprimento das condicionantes à assinatura do contrato de concessão administrativa para a revitalização e urbanização do Cais Mauá, fruto da CRI nº 0020/2023¹, conforme apresentado pelo Consórcio PULSA RS, adjudicatário da referida licitação, conforme fls. 10325/10327 e 10350/10351.

I - RELATÓRIO

Primeiramente, cumpre registrar que já houve manifestação técnico-jurídica desta SERG, conforme NOTA TÉCNICA CONJUNTA SUPAR/AJ/SERG Nº 01/2025, às fls. 10254/10258, na qual foram contextualizadas as ocorrências vivenciadas desde a adjudicação da licitação e abertura do prazo para a assinatura do contrato de PPP, momento em que foi avaliada a possibilidade de prorrogação desse prazo, em face da

¹ <http://antigo.celic.rs.gov.br/index.php?menu=editaldetalhe&id=13130&link=Y29kdD0mY29kbT0mY29kcz0mb3Jncz0mZHRhaT0mZHRhZj0mcGVzcT0wMDIwJnByb2Nlc3NvPSZvYmpldG89Jm9yZD0=>





ocorrência de evento climático extremo em 2024, o que impactou significativamente o projeto sob análise.

Após uma prorrogação inicial por 20 meses, considerando o fim da situação de calamidade pública (restando expirado o Decreto N° 58.359, de 5 de setembro de 2025), foi determinada a prorrogação do referido prazo por mais 90 (noventa) dias, nos termos do Ofício n° 454/2025/GAB/SERG, às fls. 10259/10260, e ato publicado no DOE de 23/12/2025 (fl. 10363).

Nesse contexto, o prazo final para a comprovação dos requisitos de assinatura do contrato de PPP do Cais Mauá, conforme o citado ofício, era o de 11/03/2026.

Ocorre que a adjudicatária, na data final, pleiteou a prorrogação do prazo por mais 90 dias, nos termos do Ofício às fls. fls. 10325/10327 (e complementação às fls. 10350/10351).

Consoante disposto na Nota Técnica DCPPP n° 15/2026 (fls. 10364/10370) a SUPAR/SERG, recomenda o indeferimento do pedido de prorrogação de 90 dias formulado pelo Consórcio Pulsa RS, **solicitando manifestação desta Procuradoria Setorial**, especialmente quanto aos seguintes pontos:

- a. viabilidade jurídica de deferimento do pedido de prorrogação do prazo previsto no edital;
- b. efeitos jurídicos da eventual concessão ou negativa da prorrogação, inclusive quanto à manutenção da adjudicação, aplicação de penalidades, convocação subsequente ou demais consequências previstas no edital e na legislação aplicável;
- c. relevância jurídica, para fins decisórios, dos fatos supervenientes alegados pelo Consórcio;
- d. cautelas procedimentais recomendáveis à Administração para resguardar a segurança jurídica, a motivação do ato administrativo e o interesse público.





22130000020867



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL

Ademais, após esses acontecimentos, em 20/04/26 aportou no processo administrativo eletrônico em epígrafe (fl. 10372) uma nova correspondência do Consórcio Pulsa RS informando que a constituição da Sociedade de Propósito Específico – SPE foi concluída com o respectivo registro perante a Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, estando, assim, em condições de promover a assinatura do Contrato de Concessão.

Desta forma, **requer seja definida pelo Poder Concedente** a data para realização do ato de assinaturas, sugerindo o dia 26/05/2026, data em que expira a atual concessão da área do estacionamento. **Outrossim, reitera pedido** de 30/03/2026 (fls. 10350/10351), para que sejam confirmados pelo Estado, detalhadamente, (a) os valores atualizados a serem pagos pelo Consórcio prévia e/ou concomitantemente à assinatura do Contrato, juntamente com a (b) a indicação específica dos dados completos das pessoas jurídicas destinatárias dos pagamentos, bem como (c) a informação precisa de qual o modo de pagamento que deverá ser utilizado para quitação das obrigações do Consórcio (fl. 10372).

É o relatório.

II - DA ANÁLISE DOS QUESTIONAMENTOS DA SUPAR/SERG

a) No que tange à solicitação de manifestação jurídica deduzida na Nota Técnica DCPPP nº 1526/2026 cumpre fazer as seguintes considerações:

Tocante ao **questionamento “a”**, transcreve-se o item 18.3 do Edital de Concessão CRI nº 0020/2023:

18. CONTRATAÇÃO

18.1. O CONTRATO resultante da presente LICITAÇÃO será celebrado entre o CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA constituída pela ADJUDICATÁRIA.

18.2. Adjudicado o objeto da LICITAÇÃO e homologado o certame, a ADJUDICATÁRIA será convocada para, no prazo de até 60 (sessenta) dias, cumprir as formalidades necessárias, descritas nos itens seguintes, e fazer com que a CONCESSIONÁRIA celebre o CONTRATO, sob pena de decair de seu





GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL

direito à contratação, sem prejuízo da execução da GARANTIA DA PROPOSTA e da aplicação das penalidades previstas em lei e neste EDITAL.

18.3. O prazo para a assinatura do CONTRATO poderá ser prorrogado pela autoridade superior, quando solicitado pela ADJUDICATÁRIA e desde que por motivo justificado aceito pela autoridade responsável.

Vale registrar que a norma editalícia se encontra em consonância com o teor do artigo 90, §1º, da Lei federal nº 14.133/21²:

Art. 90. A Administração convocará regularmente o licitante vencedor para assinar o termo de contrato ou para aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e nas condições estabelecidas no edital de licitação, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei.

§ 1º O prazo de convocação poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período, mediante solicitação da parte durante seu transcurso, devidamente justificada, e desde que o motivo apresentado seja aceito pela Administração.

Assim, o edital permite que o licitante vencedor solicite a prorrogação do prazo de convocação para a assinatura do contrato.

Faz-se importante destacar que a mencionada prorrogação do prazo para a assinatura do contrato e, conseqüentemente, cumprimento das condições editalícias, a terminar em 11/03/2026, foi deferida de ofício pela administração pública, conforme se observa pelo teor dos Ofícios juntados às fls. 10233 e 10259. Deste modo, constata-se que o pedido sob análise se enquadra na previsão editalícia, considerando que foi efetuado pelo licitante vencedor pela primeira vez. Outrossim, encontra-se comprovado no expediente, fl. 10322, que o pedido foi tempestivamente encaminhado ao Estado no dia 11/03/2026 (data limite para o cumprimento das condições de assinatura do contrato de PPP, na forma narrada pela SUPAR e comprovada no expediente).

Dessa forma, do ponto de vista formal, o pedido deve ser recebido para a devida avaliação, conforme procedido pela SUPAR.

² Vide também entendimento do TCU:

https://licitacoesecontratos.tcu.gov.br/5-11-6-convocacao-para-contratar-2/#_ftn1





No mérito, e de forma a responder objetivamente ao questionamento “a” (viabilidade jurídica do deferimento do pedido), destaca-se que a decisão quanto à eventual prorrogação se insere no âmbito discricionário do gestor público, a teor do citado item editalício, merecendo, para sua procedência, “*motivo justificado aceito pela autoridade responsável*”.

Nesse sentido, foge às competências desta Procuradoria Setorial adentrar na seara discricionária e de oportunidade do gestor. Assim, esta manifestação de cunho estritamente jurídico não fará juízo de valor sobre as justificativas apresentadas pela adjudicatária.

Não obstante, foi incluída manifestação técnica da SUPAR (fls. 10364/10370), responsável pela estruturação do respectivo projeto, com a recomendação pelo indeferimento do pedido, na qual aportou as devidas justificativas. Resta assim, no mérito, o encaminhamento da questão à autoridade responsável para decisão discricionária, recomendando-se, apenas, para a exigência editalícia que, para o deferimento da prorrogação, exista “motivo justificado”.

No que tange ao **questionamento “b”**, registra-se que o efeito jurídico decorrente da aceitação do pedido é o prosseguimento do processo licitatório e daqueles necessários para a assinatura do contrato.

De outro lado, em sendo indeferido o pedido, deverão ser observados os procedimentos dispostos no artigo 90, *caput* e §§ 2º e 5º, da Lei Federal nº 14.133 (lei de regência do Edital):

Art. 90. A Administração convocará regularmente o licitante vencedor para assinar o termo de contrato ou para aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e nas condições estabelecidas no edital de licitação, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei.

§ 2º Será facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou não retirar o instrumento equivalente no prazo e nas condições estabelecidas, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de





22130000020867



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL

classificação, para a celebração do contrato nas condições propostas pelo licitante vencedor.

(...)

§ 5º A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato ou em aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração caracterizará o descumprimento total da obrigação assumida e o sujeitará às penalidades legalmente estabelecidas e à imediata perda da garantia de proposta em favor do órgão ou entidade licitante.

O Edital também disciplina o tema com teor semelhante, como segue:

18.6. O não atendimento à convocação por parte da ADJUDICATÁRIA, para a assinatura do CONTRATO, ou sua recusa em assiná-lo no prazo estipulado, sujeitará a infratora à execução da GARANTIA DA PROPOSTA, sem prejuízo das demais consequências legais.

18.7. A superação do prazo de vigência da PROPOSTA COMERCIAL ou do prazo de vigência da GARANTIA DA PROPOSTA não impede a assinatura do CONTRATO, caso a ADJUDICATÁRIA permaneça com o interesse em fazê-lo.

18.8. O CONCEDENTE, em face do não comparecimento da ADJUDICATÁRIA no prazo estipulado, de seu impedimento ou de sua recusa, poderá convocar as LICITANTES remanescentes, na ordem de classificação, verificando o cumprimento de requisitos de habilitação, para assinar o CONTRATO, em igual prazo e nas mesmas condições da proposta vencedora, ou revogar a LICITAÇÃO.

Observa-se que a adjudicatária, consórcio PULSA RS, foi a única licitante que participou do leilão, conforme disposto na ata à fl. 9761. Dessa forma, não havendo outros licitantes a serem chamados à habilitação e à assinatura do contrato nos termos da lei, salvo melhor juízo, não resta outro caminho que a revogação do Edital (item 18.8).

Não obstante, tal questão insere-se na seara das competências da Central de Licitações do Estado, da Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão (SPGG), à qual, caso indeferido o pedido pela autoridade responsável por sua apreciação, recomenda-se o encaminhamento do presente feito para providências.





GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL

No que tange ao **questionamento “c”**, tendo como objeto a análise da relevância jurídica, para fins decisórios, dos fatos supervenientes alegados pelo Consórcio, reitera-se que tal questão se insere na seara da discricionariedade do gestor público.

Não obstante, **repisando-se os argumentos já delineados pela SUPAR**, cumpre ressaltar objetivamente o que segue:

A adjudicatária, em 11/03/2026, justifica o pedido de prorrogação como segue (fls. 10325/10327):

1. Inicialmente, em linha com as reuniões prévias recentemente realizadas, cumpre ao Consórcio atualizar Vossa Senhoria sobre a evolução das principais etapas prévias necessárias à assinatura do contrato objeto da Concorrência.

1.1. Nesse sentido, informa-se que, desde a data de ontem, 10/03/2026, encontra-se em processo de constituição na Junta Comercial do RS (doc. anexo 1, RSP 2600140399) o ato societário de constituição da SPE - sociedade de propósito específico de que trata o Edital, nos moldes e condições que foram também objeto das reuniões realizadas.

1.2. Adicionalmente, o Consórcio serve-se da presente para informar da conclusão da elaboração do “Plano de Seguros” de que trata o Edital, e que é ora entregue a Vossa Senhoria (doc. anexo 2).

2. Informa o Consórcio, também, que ao longo das últimas semanas intensificaram-se sobremaneira as tratativas com os mais diversos atores envolvidos no projeto de que trata a Concorrência; incluindo, mas não somente, potenciais financiadores (públicos e privados), potenciais sócios e/ou parceiros no projeto, bem como diversas relevantes empresas (nacionais e estrangeiras) que desejam integrar-se ao projeto, nas mais variadas maneiras.

2.1. Ocorre que, em grande parte destas tratativas, dois fatores tem sido alvo de constantes questionamentos por parte dos atores envolvidos, e que vem acarretando a não conclusão das negociações até essa data, a justificar o pedido de prorrogação adiante feito: (i) a recente e não prevista assinatura, pelo Estado do RS, de um termo aditivo com o denominado “Consórcio Embarcadero”, pelo qual foi concedido a esse um prazo de adicionais cinco anos de exploração de uma área que está abrangida pela Concorrência e, (ii) infelizmente, o notório e relevante tema das enchentes que afetaram o Estado do RS, sem que haja, até o momento, na visão dos atores envolvidos, uma solução certa e definitiva para tal questão, por parte dos órgãos governamentais.

2.2. Por este motivo, diante de um cenário em que, dada a sensibilidade que os dois pontos acima trazem ao projeto, tem-se verificado um inesperado atraso na





conclusão das negociações, e se faz necessário o presente pedido de prorrogação de prazo.

3. Especificamente com relação ao pedido de prorrogação do prazo para assinatura do contrato, cumpre ao Consórcio salientar, ainda, que:

a) o Consórcio ora requerente reconhece a existência de prorrogação anterior (ocorrida por iniciativa do Estado do RS), que levou em consideração fatos pretéritos, derivados de situação de calamidade pública;

b) nos termos do item 18.3 do referido Edital, “o prazo para a assinatura do CONTRATO poderá ser prorrogado pela autoridade superior, quando solicitado pela ADJUDICATÁRIA e desde que por motivo justificado aceito pela autoridade responsável”;

c) ocorreram fatos novos, relevantes para o conteúdo da concessão administrativa objeto da licitação, imputáveis à Administração, na assinatura do “Terceiro Termo Aditivo ao Contrato de Concessão de Uso Oneroso de Imóvel nº 1110/2020”, firmado entre o Estado do Rio Grande do Sul e a Embarcadero Empreendimentos S.A. que prorrogou a vigência desta concessão até 04/09/2031, com impacto significativo no plano de negócios da adjudicatária, elaborado sob a perspectiva da vigência originária do acordo. Trata-se de importante alteração, mormente quando se verifica que, nos termos da minuta do contrato a ser firmado, é obrigação da concessionária (item 20, XVIII), “adotar as providências necessárias para sub-rogar-se no CONTRATO EMBARCADERO e no CONTRATO ESTACIONAMENTO, conforme ANEXO 9 e ANEXO 10, respectivamente, incluindo o envio de notificação aos operadores dos referidos contratos comunicando acerca da sub-rogação integral, sem prejuízo de renegociações com os operadores dos referidos contratos, incluindo, se for o caso, a rescisão antecipada e o pagamento de indenizações, para viabilizar as intervenções previstas para as áreas dos setores ARMAZÉNS e GASÔMETRO”. Em outros termos, a adjudicatária, ao celebrar o contrato referente à Concorrência, ver-se-á compelida a respeitar os termos designados na prorrogação acima mencionada, inclusive para fins de cálculo de eventuais indenizações, o que repercute na composição da estrutura de financiamento do projeto, que já se encontrava em estágio avançado quando da alteração, determinando a necessidade da retomada de diversas tratativas realizadas;

d) por fim, pendem de respostas solicitações formuladas à Administração, relativas à regularidade formal das áreas a serem transmitidas como contrapartida da concedente, bem como um inventário detalhado dos bens móveis, acessórios e pertencas vinculados a estas áreas, indispensável para a confecção dos seguros correspondente, nos termos do Anexo 6 ao Edital da Concorrência.

Por todos estes motivos, portanto, reitera-se à Vossa Senhoria o pedido de prorrogação do prazo referido no item 18.2 do Edital, por 90 (noventa) dias.





22130000020867



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL

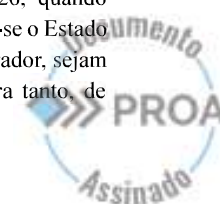
Ato contínuo, em 30/03/2026, a adjudicatária protocolou ofício complementar ao primeiro pedido formulado, como segue (fls. 10350/10351):

2. Nesse sentido, aproveita o Consórcio para formalmente comunicar que, na semana passada, foram concluídas, com sucesso, as tratativas com a empresa Indigo Estacionamentos, que passará a ser a operadora integral dos estacionamentos do Cais Mauá. Trata-se da líder mundial do setor de estacionamentos, com operação em mais de 10 países e, no Brasil, com atuação em 26 estados e mais de 350 estacionamentos de grande porte. Sem dúvida, a chegada da Indigo para o projeto atesta o grau de qualidade e performance que o Consórcio pretende para o Cais Mauá. Atualmente, as partes estão em fase de elaboração dos documentos jurídicos finais, para assinatura.

3. Adicionalmente, informa o Consórcio, também, que se encontra em tratativas avançadas (embora, em respeito à boa-fé, registre-se, ainda não concluídas) com uma outra importantíssima empresa, líder nacional em seu setor de atuação e com relevante presença no Rio Grande do Sul, para atuar como mais uma importante parceira do projeto Cais Mauá. Como de praxe, se e assim que as tratativas forem concluídas, tal fato será prontamente informado a essa Secretaria.

4. A propósito do estacionamento do Cais, Consórcio, novamente, registra sua surpresa negativa com a descoberta, na semana passada, que o Estado do RS havia renovado o prazo contratual com a empresa que hoje opera o estacionamento anexo ao Cais Embarcadero. Trata-se de uma nova e importante informação obtida, que vem reiterar e reforçar o pedido de prorrogação de prazo antes feito. Ademais, nessa mesma linha, Consórcio, em razão disso, indaga formalmente a essa Secretaria se, além das prorrogações do Embarcadero e agora do estacionamento, há ou houve algum outro fato e/ou contrato, com participação direta ou indireta do Estado, que afete o Contrato com o Consórcio e/ou a operação do Cais Mauá, na medida em que, por razões óbvias, atos desta natureza afetam diretamente o equilíbrio econômico de suas projeções. Lembra-se que, em se tratando de estar em curso a contratação de uma concessão administrativa, é fundamental que as partes envolvidas, setores público e privado, mantenham um ambiente de parceria, que norteia o contido na Lei nº 11.079/2004.

5. Ainda nesse tema do estacionamento, e em especial tendo em vista a pronta necessidade de assunção das atividades pela Indigo, o Consórcio vem requerer ao Estado que, desde logo, tome todas e quaisquer medidas necessárias para (i) prontamente já notificar o atual operador para que encerre suas atividades e desocupe a área hoje utilizada no máximo até a data de 26/05/26, quando informado que se encerra o prazo contratual, bem como (ii) certifique-se o Estado para que, caso eventualmente não haja a desocupação pelo atual operador, sejam tomadas todas e quaisquer medidas judiciais e/ou extrajudiciais para tanto, de





22130000020867



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL

modo a que o Consórcio, por intermédio da Indigo, possa assumir tais atividades. Informa o Consórcio que a operadora Indigo está apta a assumir a operação dos estacionamentos imediatamente. Vale lembrar que, nos termos do contrato de concessão onerosa de uso firmado pelo Estado do Rio Grande do Sul com a atual operador do referido estacionamento, existe cláusula específica (7.3) que permite a redução no prazo da concessão.

6. Por fim, com o objetivo de já dar-se início aos trâmites burocráticos pertinentes à assinatura do Contrato, requer o Consórcio que sejam confirmados pelo Estado, detalhadamente, (a) os valores atualizados a serem pagos pelo Consórcio prévia e/ou concomitantemente à assinatura do Contrato, juntamente com a (b) a indicação específica dos dados completos das pessoas jurídicas destinatárias dos pagamentos, bem como (c) a informação precisa de qual o modo de pagamento que deverá ser utilizado para quitação das obrigações do Consórcio.

Pelo que se depreende do disposto nos ofícios da Adjudicatária, resta objetivamente comprovado que ela ainda se encontra na busca de parceiros econômicos aptos a financiar o projeto. Ocorre que não houve nesta seara, a apresentação de documentação apta a comprovar que as tratativas encetadas possuem respaldo em elementos concretos.

Em assim sendo, a referida situação configura-se insuficiente para demonstrar que, de fato, a estrutura financeira exigida pelo edital para a constituição da sociedade de propósito específico, com a subscrição do capital social mínimo exigido pelo edital (R\$ 130.732.415,17), já teria se concretizado ou sequer estaria realmente em condições de se concretizar brevemente.

Nesse contexto, faz-se necessário transcrever o que prevê o edital quanto ao tema, consoante disposto no seu item 14.27:

(...)

VII. Declaração de capacidade financeira constante do APÊNDICE E do ANEXO 4 deste EDITAL, por meio da qual a LICITANTE deverá declarar que dispõe ou tem capacidade de obter recursos financeiros suficientes para cumprir as obrigações de aporte de recursos próprios e obtenção de recursos de terceiros necessários à consecução do objeto da CONCESSÃO, inclusive a obrigação de integralização do capital social da CONCESSIONÁRIA no montante de, no mínimo, R\$ 130.732.415,17 (cento e trinta milhões, setecentos e trinta e dois mil, quatrocentos e quinze Reais e dezessete centavos), caso se sagre vencedora desta LICITAÇÃO, de acordo com o seguinte cronograma:





22130000020867



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL

- a. R\$ 30.973.716,44 (trinta milhões, novecentos e setenta e três mil, setecentos e dezesseis Reais e quarenta e quatro centavos), em até 30 (trinta) dias após a publicação do extrato do CONTRATO no DOE/RS e como condição de eficácia do CONTRATO;
- b. R\$ 52.725.889,08 (cinquenta e dois milhões, setecentos e vinte e cinco mil, oitocentos e oitenta e nove Reais e oito centavos), 12 (doze) meses após a primeira integralização;
- c. R\$ 24.948.399,00 (vinte e quatro milhões, novecentos e quarenta e oito mil, trezentos e noventa e nove Reais), 9 (nove) meses após a segunda integralização;
- e
- d. R\$ 22.084.410,66 (vinte e dois milhões, oitenta e quatro mil, quatrocentos e dez Reais e sessenta e seis centavos), 9 (nove) meses após a terceira integralização.

Nesse sentido, consoante exigido pelo Edital, para fins de habilitação no certame, a adjudicatária apresentou declaração (fls. 9773/9774, com o seguinte teor:

SPAR

APÊNDICE E - DECLARAÇÃO DE CAPACIDADE FINANCEIRA

Porto Alegre, 28 de janeiro de 2024

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Ref.: Edital nº 0020/2023 – Declaração de Capacidade Financeira

Prezados Senhores,

Em atendimento ao subitem 14.27, inciso VII, do EDITAL em referência, a SPAR PARTICIPAÇÕES E DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA, com sede na Av. Carlos Gomes, n. 700, sala 606, 5º andar, bairro Boa Vista no município de Porto Alegre/RS, CEP 90.480-000, por seu(s) representante(s) legal(is) abaixo assinado(s), declara, sob as penas da legislação aplicável, que dispõe ou tem capacidade de obter recursos financeiros suficientes para cumprir as obrigações de aporte de recursos próprios e de terceiros necessários à consecução do objeto da CONCESSÃO.

Declaro, além disso, que:

- i. tem capacidade de contratar todos os seguros necessários à consecução do objeto da concessão;





22130000020867



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL

ii. dispõe ou tem capacidade de obter os recursos para cumprir a obrigação de integralização do capital social da CONCESSIONÁRIA, em moeda corrente nacional, no valor mínimo de R\$ 130.732.415,17 (cento e trinta milhões, setecentos e trinta e dois mil, quatrocentos e quinze Reais e dezessete centavos), conforme previsto pelo subitem 14.27, inciso VII, do EDITAL em referência, e de acordo com o seguinte cronograma:

a. R\$ 30.973.716,44 (trinta milhões, novecentos e setenta e três mil, setecentos e dezesseis Reais e quarenta e quatro centavos), em até 30 (trinta) dias após a data de publicação do extrato do CONTRATO no DOE/RS e como condição de eficácia do CONTRATO;

b. R\$ 52.725.889,08 (cinquenta e dois milhões, setecentos e vinte e cinco mil, oitocentos e oitenta e nove Reais e oito centavos), 12 (doze) meses após a primeira integralização;

c. R\$ 24.948.399,00 (vinte e quatro milhões, novecentos e quarenta e oito mil, trezentos e noventa e nove Reais), 9 (nove) meses após a segunda integralização;

d. R\$ 22.084.410,66 (vinte e dois milhões, oitenta e quatro mil, quatrocentos e dez Reais e sessenta e seis centavos), 9 (nove) meses após a terceira integralização.

SPAR

iii. tem capacidade de arcar com os valores correspondentes ao ÔNUS DE FISCALIZAÇÃO e à OUTORGA CONDICIONADA, nos termos do CONTRATO.

Atenciosamente,

SERGIO LUIS
FERNANDES
STEIN:89766539049

Assinado de forma digital por
SERGIO LUIS FERNANDES
STEIN:89766539049
Data: 2024.01.29 00:09:04
+03'00'

SPAR PARTICIPAÇÕES E DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA

Sérgio Luis Fernandes Stein

Diretor Executivo

RG nº 1045022553

CPF nº 897.665.390-49

Contudo, para fins de assinatura do contrato, a adjudicatária apresentou minuta de ato constitutivo, protocolado na Junta Comercial do RS, que prevê a subscrição do capital social no montante de apenas R\$ 1.000.000,00, com previsão de integralização de R\$ 100.000,00 a ser feita para ao registro da SPE e o saldo de 900.000,00 até a data de publicação do extrato no DOE, restando, portanto, um mero compromisso de aumento do capital social em mais R\$ 129.732.415,17, sem referir por parte de qual(is) sócio(s) se dará esse aumento, tudo isso em flagrante desconformidade com as disposições editalícias





22130000020867



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL

que disciplinam o certame (fls. 10331), as quais exigem na própria constituição da sociedade a subscrição integral do capital social em R\$ 130.732.415,17 (cento e trinta milhões, setecentos e trinta e dois mil, quatrocentos e quinze Reais e dezessete centavos):

DELIBERAÇÕES: Os acionistas presentes deliberaram, **POR UNANIMIDADE**, SEM RESSALVAS, **APROVAR:**

i) a **CONSTITUIÇÃO** da Companhia, bem como a sua **DENOMINAÇÃO SOCIAL** assim definida como **COMPANHIA CONSÓRCIO PULSA RS**. Definiu-se, ainda, o **NOME FANTASIA** da Companhia como **CONSÓRCIO PULSA RS**;

ii) o **OBJETO SOCIAL** da Companhia como ESPECÍFICO a execução dos investimentos e atividades previstas no **EDITAL DE CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº. 0020/2023**, do Governo do Estado do Rio Grande do Sul, ("**EDITAL**"), incluindo, porém não se limitando, por si ou por terceiros sob sua supervisão, a revitalização, urbanização, gestão, operação, restauração, manutenção, modernização e conservação do **CAIS MAUÁ**, sem prejuízo, por meio de locação, inclusive para publicidade, das áreas sob sua posse e gestão, da exploração comercial de atividades e eventos relacionados a lazer, recreação, educação, entretenimento, gastronomia, desporto, cultura, eventos, turismo, comércio, atividades náuticas e fomento ao empreendedorismo, à economia criativa e inovação tecnológica no âmbito da referida concessão;

iii) a **FIXAÇÃO** do valor do **CAPITAL SOCIAL** da Companhia em **R\$ 1.000.000,00** (*um milhão de reais*), neste ato **SUBSCRITO** pelos acionistas nos termos dispostos e qualificados nos **BOLETINS DE SUBSCRIÇÃO** constante **ANEXO I** desta ata, a ser integralizado conforme o seguinte cronograma:

Página 1 de 3

iii.a) **R\$ 100.000,00** (*cem mil reais*), na presente data, em atendimento ao artigo 80, II, da **LSA**, conforme comprovante de depósito constante do **ANEXO II** à esta ata; e

iii.b) **R\$ 900.000,00** (*novecentos mil reais*), até a data da publicação, no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul, do extrato do contrato de concessão;

iv) Fica desde logo consignado que, nos termos e nos prazos dos itens 14.27.VII, 18.5.II e 19 do **EDITAL** e observados os procedimentos previstos na **LSA**, o **CAPITAL SOCIAL** da Companhia será aumentado em 129.732.415,17 (cento e vinte e nove milhões, setecentos e trinta e dois mil, quatrocentos e quinze reais e dezessete centavos), para totalizar **R\$ 130.732.415,17** (*cento e trinta milhões, setecentos e trinta e dois mil, quatrocentos e quinze reais e dezessete centavos*), e será integralizado conforme o seguinte cronograma:

iv.a) **R\$ 12.073.241,52** (*doze milhões e setenta e três mil, duzentos e quarenta e um reais e cinquenta e dois centavos*), até a data da publicação, no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul, do extrato do contrato de concessão;

iv.b) **R\$ 17.900.474,92** (*dezessete milhões, novecentos mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e noventa e dois centavos*), em até **30** (*trinta*) dias contados da publicação, no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul, do extrato do contrato de concessão, para, em adição à integralização mencionada no item "iv.a" acima, atendimento ao item 19.6.2 c/c 14.27.VII.a do **EDITAL**;

iv.c) **R\$ 52.725.889,08** (*cinquenta e dois milhões, setecentos e vinte e cinco mil, oitocentos e oitenta e nove reais e oito centavos*), em até **12** (*doze*) meses contados da integralização prevista no item "iv.b" acima;





22130000020867



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL

iv.d) **R\$ 24.948.399,00** (vinte e quatro milhões, novecentos e quarenta e oito mil, trezentos e noventa e nove reais), em até **9** (nove) meses contados da integralização prevista para o item "iv.c" acima; e

iv.e) **R\$ 22.084.410,66** (vinte e dois milhões, oitenta e quatro mil, quatrocentos e dez reais e sessenta e seis centavos), em até **9** (nove) meses contados da integralização prevista para o supracitado item "iv.d".

Posteriormente, em 20/04/2026, a adjudicatária informa que a constituição da Sociedade de Propósito Específico – SPE foi concluída com o respectivo registro perante a Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul. Conforme pesquisa acostada ao expediente verificou-se que o registro da SPE seguiu a minuta previamente apresentada.

Quanto ao tema, relembra-se que o Edital foi elaborado de modo a conter arcabouço normativo suficiente para amenizar o risco de apresentação de propostas inexequíveis. Nesse sentido, cita-se a exigência de garantia da proposta, bem como de qualificação econômico-financeira e técnicas, importando ainda destacar que a sociedade de propósito específico deveria ser composta necessariamente pelos mesmos integrantes do consórcio vencedor da licitação.

No caso em tela, a adjudicatária demonstra não ter concluído com sucesso a estruturação econômica prévia exigida pelo edital para a assinatura e execução do contrato. Para além disso, igualmente **não** comprova a adjudicatária o atendimento a todos os requisitos prévios à assinatura do contrato, consoante as disposições do item 18.5 do Edital, restando, assim, descumpridos praticamente todos os seus incisos conforme estabelecidos nos subitens II, III, IV, V, VI, VII e IX:

18.5. Previamente à assinatura do CONTRATO, a ADJUDICATÁRIA deverá comprovar ao CONCEDENTE o atendimento das seguintes condições:

(...)

II. Ter realizado a subscrição total do capital social mínimo da CONCESSIONÁRIA, no valor R\$ 130.732.415,17 (cento e trinta milhões, setecentos e trinta e dois mil, quatrocentos e quinze Reais e dezessete centavos);





22130000020867



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL

III. Indicar o BANCO DEPOSITÁRIO a ser responsável pela administração da CONTA DE AJUSTE e da CONTA DE ENCARGOS, e, após aprovação do CONCEDENTE, assinar o contrato de administração de contas;

IV. Ter efetuado, por intermédio próprio ou da CONCESSIONÁRIA já constituída, o depósito da primeira parcela da diferença entre o valor das DOCAS, conforme definido pelo presente EDITAL, e o valor proposto como CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA em sua PROPOSTA COMERCIAL, atualizada na forma do subitem 13.3.2.1, na proporção de:

- a. 50% (cinquenta por cento) destinado à CONTA DE AJUSTE, a ser aberta perante o BANCO DEPOSITÁRIO, de movimentação restrita, conforme finalidades previstas pelo CONTRATO; e
- b. 50% (cinquenta por cento) destinado à CONTA DE ENCARGOS, a aberta perante o BANCO DEPOSITÁRIO, de movimentação restrita, conforme finalidades previstas pelo CONTRATO.

V. Ter efetuado, por intermédio próprio ou da CONCESSIONÁRIA já constituída, o depósito no valor de R\$ 4.994.501,98 (quatro milhões, novecentos e noventa e quatro mil, quinhentos e um Reais e noventa e oito centavos), na CONTA DE AJUSTE, atualizado pelo IPCA/IBGE entre a DATA DE ENTREGA DOS ENVELOPES e o efetivo pagamento.

VI. Comprovar que contratou a GARANTIA DE EXECUÇÃO, nos termos, forma e valores exigidos no CONTRATO, e conforme as declarações apresentadas durante a LICITAÇÃO;

VII. Ter comprovado o pagamento das seguintes despesas vinculadas à presente LICITAÇÃO:

- a. Pagamento ao BNDES de 3% (três por cento) do valor obtido pela soma do montante de investimento estimado, R\$ 183.107.932,37 (cento e oitenta e três milhões, cento e sete mil, novecentos e trinta e dois Reais e trinta e sete centavos), com o valor da diferença entre o valor da CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA indicada na PROPOSTA COMERCIAL e o valor atribuído ao imóvel das





22130000020867



DOCAS, mediante boleto bancário, relativo à remuneração pela modelagem da CONCESSÃO;

b. Pagamento ao BNDES, por meio de boleto bancário, relativo ao ressarcimento de gastos com terceiros para realização dos estudos relacionado à CONCESSÃO, a ser pago em duas parcelas distintas, a saber:

1. Primeira parcela, como condição para a assinatura do CONTRATO, referente ao pagamento de todas as despesas desembolsadas pelo BNDES até a data de emissão do boleto referente a esta cobrança, corrigidas, pro rata die, a partir da data de cada desembolso realizado pelo BNDES, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, até a data do último IPCA disponível na ocasião da emissão da cobrança.

2. Segunda parcela, a ser paga após a data de publicação do CONTRATO no DOE/RS, mediante boleto de cobrança a ser emitido pelo BNDES, com prazo para pagamento em até 15 (quinze) dias contados da data de sua emissão, referente ao pagamento residual contemplando as despesas incorridas pelo BNDES após a emissão da cobrança indicada no subitem 18.5, inciso VII, “b”, 1, corrigidas, pro rata die, a partir da data de cada desembolso realizado pelo BNDES, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, até a data do último IPCA disponível na ocasião da emissão da cobrança.

c. Pagamento à B3 do valor de R\$ 433.062,73 (quatrocentos e trinta e três mil e sessenta e dois Reais e setenta e três centavos), relativo aos serviços de assessoria no procedimento licitatório, nos termos do contrato sob registro nº OCS Nº 0302/2021, de 30 de dezembro de 2022, firmado com o BNDES, com atualização deste valor pelo IPCA/IBGE a cada decurso do período de 1 (um) ano contado da data base de 12/2021, devendo este pagamento ser feito até o 15º (décimo quinto) dia após a homologação da LICITAÇÃO.

(...)





GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL

IX. Ter apresentado contrato(s) de prestação de serviços celebrado(s) com o(s) ASSISTENTE(S) TÉCNICO(S), observadas as disposições do APÊNDICE N do ANEXO 4 deste EDITAL.

De outro lado, aquela fundamenta o seu pedido de prorrogação de prazo para demonstração do cumprimento das condições prévias à assinatura do contrato, principalmente no reequilíbrio econômico-financeiro deferido no contrato de concessão de uso firmado pelo Estado com o Embarcadero Empreendimentos e pela prorrogação de prazo do contrato de concessão de uso da área do estacionamento, empresa SC Remoções e Guarda de Veículos, assim como nos efeitos da calamidade pública de 2024, todos estes fatos supervenientes ao cenário existente no momento da apresentação de sua proposta econômica.

Realmente, a ocorrência de um evento da magnitude da calamidade pública que acometeu o Estado no ano de 2024, caracterizando a maior tragédia climática estadual, senão do País, tornou complexa a situação da área da concessão do Cais Mauá e dos imóveis das docas, destacados que foram a subsidiar a contraprestação pública, atingindo fortemente o local, importante equipamento público que compõe o sistema de contenção de cheias na região central de Porto Alegre.

Entretanto, eventuais efeitos na PPP decorrentes do reequilíbrio econômico-financeiro e prorrogação realizados pela Administração ao Embarcadero e ao estacionamento do Cais Mauá poderão ser avaliados em respectivo procedimento, nos termos da alocação de riscos das cláusulas 23 e 24 da minuta de contrato, para o que se requer, entretanto, a ocorrência prévia da assinatura do contrato.

Assim, em sendo possível o reequilíbrio contratual futuro, as questões aventadas pela adjudicatária não impõem, necessariamente, a prorrogação de um prazo editalício já significativamente postergado de ofício pelo Estado durante todo o período de vigência da situação de Calamidade Pública (além da prorrogação concedida de ofício pela Administração Pública por noventa dias), totalizando 23 meses, desde a data original limite para assinatura do contrato.





GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL

Salienta-se, apenas, que, conforme histórico documental existente no presente processo, a adjudicatária ainda não apresentou quaisquer outros documentos exigidos para a assinatura do contrato além dos já juntados ao expediente.

Ainda, cumpre lembrar que o presente caso ainda está no âmbito do processo licitatório, cuja condução está sob a competência da Comissão Permanente de Licitação – CPL, da Subsecretaria da Administração - Central de Licitações, da Secretaria de Planejamento Governança e Gestão, a quem entende-se deve ser encaminhado o presente processo com a manifestação do Gestor.

Por fim, quanto ao **questionamento “d”**, sobre manifestação jurídica acerca das *“cautelais procedimentais recomendáveis à Administração para resguardar a segurança jurídica, a motivação do ato administrativo e o interesse público”*, registre-se, na forma anteriormente mencionada, a necessidade de decisão fundamentada do gestor pela aceitação ou não do pedido de prorrogação.

Tomada tal decisão, recomenda-se o encaminhamento do feito à CELIC-SPGGG para a devida ciência à adjudicatária e, em caso de prorrogação do prazo, promova-se a respectiva publicação no Diário Oficial do Estado, sem prejuízo de entendimento diverso do referido órgão, por competência.

III - DA ANÁLISE DOS REQUERIMENTOS FINAIS DA ADJUDICATÁRIA

Em relação à derradeira manifestação do Consórcio Pulsa RS (fls. 10350/10351 e 10372), para fins de marcação de data para a assinatura do contrato de PPP em 26/05/2026, consoante já referido na abordagem do questionamento da Nota Técnica DCPPP nº 1526/2026, letra “c”, tem-se que as condições prévias condicionantes à assinatura do Contrato de Concessão estão, na sua quase totalidade, por ele **desatendidas**.

Denota-se de suas manifestações e documentos juntados ao processo administrativo até o presente momento que a adjudicatária promoveu tão somente a





22130000020867



constituição da SPE (isso, repisa-se, em desconformidade com as disposições editalícias) e a apresentação do Plano de Seguros, restando descumpridas as exigências de:

- 1) realizar a subscrição **total** do capital social mínimo da concessionária, no valor R\$ 130.732.415,17 (cento e trinta milhões, setecentos e trinta e dois mil, quatrocentos e quinze Reais e dezessete centavos);
- 2) indicar o banco depositário a ser responsável pela administração da conta de ajuste e da conta de encargos, e, após aprovação do concedente, assinar o contrato de administração de contas;
- 3) ter efetuado, por intermédio próprio ou da concessionária já constituída, o depósito da primeira parcela da diferença entre o valor das docas, conforme definido pelo edital, e o valor proposto como contraprestação pública em sua proposta comercial, atualizada na forma do subitem 13.3.2.1, na proporção de:
 - a. 50% (cinquenta por cento) destinado à conta de ajuste, a ser aberta perante o banco depositário, de movimentação restrita, conforme finalidades previstas pelo contrato; e
 - b. 50% (cinquenta por cento) destinado à conta de encargos, a aberta perante o banco depositário, de movimentação restrita, conforme finalidades previstas pelo contrato.
- 4) ter efetuado, por intermédio próprio ou da concessionária já constituída, o depósito no valor de R\$ 4.994.501,98 (quatro milhões, novecentos e noventa e quatro mil, quinhentos e um Reais e noventa e oito centavos), na conta de ajuste, atualizado pelo IPCA/IBGE entre a data de entrega dos envelopes e o efetivo pagamento.
- 5) comprovar que contratou a garantia de execução, nos termos, forma e valores exigidos no Contrato de Concessão (10% DE R\$ 352.999.828,12 = R\$ 35.299.982,81), conforme as declarações apresentadas durante a licitação;
- 6) ter comprovado o pagamento das seguintes despesas vinculadas à presente licitação:
 - a) Pagamento ao BNDES de 3% (três por cento) do valor obtido pela soma do montante de investimento estimado, R\$ 183.107.932,37





22130000020867



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL

(cento e oitenta e três milhões, cento e sete mil, novecentos e trinta e dois Reais e trinta e sete centavos), com o valor da diferença entre o valor da contraprestação pública indicada na proposta comercial e o valor atribuído ao imóvel das docas, mediante boleto bancário, relativo à remuneração pela modelagem da concessão;

- b) Pagamento ao BNDES, por meio de boleto bancário, relativo ao ressarcimento de gastos com terceiros para realização dos estudos relacionado à concessão, a ser pago em duas parcelas distintas, a saber:

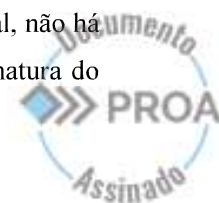
b1) primeira parcela, como condição para a assinatura do CONTRATO, referente ao pagamento de todas as despesas desembolsadas pelo BNDES até a data de emissão do boleto referente a esta cobrança, corrigidas, pro rata die, a partir da data de cada desembolso realizado pelo BNDES, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, até a data do último IPCA disponível na ocasião da emissão da cobrança.

b2) **não se aplica**, porquanto deveria ser paga somente após a data de publicação do contrato no DOE/RS.

- c) Pagamento à B3 do valor de R\$ 433.062,73 (quatrocentos e trinta e três mil e sessenta e dois Reais e setenta e três centavos), relativo aos serviços de assessoria no procedimento licitatório, nos termos do contrato sob registro nº OCS Nº 0302/2021, de 30 de dezembro de 2022, firmado com o BNDES, com atualização deste valor pelo IPCA/IBGE a cada decurso do período de 1 (um) ano contado da data base de 12/2021, devendo este pagamento ser feito até o 15º (décimo quinto) dia após a homologação da licitação.

7) ter apresentado contrato(s) de prestação de serviços celebrado(s) com o(s) assistente(s) técnico(s), observadas as disposições do Apêndice N do Anexo 4 do edital.

Portanto, sob pena de grave violação ao princípio da vinculação ao edital, não há como se reconhecer estejam atendidas as exigências editalícias prévias à assinatura do





22130000020867



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL

Contrato de Concessão a fim de possibilitar confirmação de futura data para assinatura do contrato. A esse propósito, o magistério da Carlos Ari Sundfeld³:

O ato convocatório é a matriz do certame e das relações dele decorrente, funcionando como a lei interna da licitação e do contrato. E assim é porque a Administração não pode, no curso do procedimento, descumprir suas normas e condições, às quais se vincula estritamente (art. 41, caput), donde indicar-se, como essencial às licitações, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 3º caput).

Nesse ponto, assim, fica impossibilitada a possibilidade de marcação para data de assinatura do contrato, sendo necessária a prévia decisão administrativa acerca do pedido de prorrogação do prazo e da demonstração de cumprimento das condições editalícias.

No que tange aos pedidos à fl. 10372, referentes a: (a) os valores atualizados a serem pagos pelo Consórcio prévia e/ou concomitantemente à assinatura do Contrato, juntamente com a (b) a indicação específica dos dados completos das pessoas jurídicas destinatárias dos pagamentos, bem como (c) a informação precisa de qual o modo de pagamento que deverá ser utilizado para quitação das obrigações do Consórcio, observa-se o que segue:

As obrigações estabelecidas à adjudicatária quanto às obrigações de pagamento estão estabelecidas de forma individualizadas no Edital de Licitação, item 18.5 (transcrito anteriormente).

Não obstante a eventual necessidade de intervenção do Estado para esclarecimento quanto à forma de pagamento e confirmação de valores atualizados, observa-se que a adjudicatária somente veio a questioná-los em 30/03/2026 (fls. 10350/10351), após o vencimento do prazo para seu cumprimento e após a interposição do pedido de prorrogação ora em análise.

³ Licitação e contrato administrativo - de acordo com as leis 8.666/93 e 8.883/94. 2.ed. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 98-99.





22130000020867



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL

Assim, no presente momento fica prejudicado o atendimento ao pedido de tais informações até que haja a decisão administrativa acerca do pedido de prorrogação.

IV - CONCLUSÃO

Feitas as considerações supra, sob a ótica estritamente jurídica, opina esta Procuradoria Setorial junto à Secretaria da Reconstrução Gaúcha por não reconhecer como atendidos os requisitos editalícios prévios à assinatura do Contrato de Concessão pelo Consórcio Pulsa RS.

Quanto ao pedido de prorrogação de prazo para assinatura do contrato cumpre ao Gestor Público avaliar e deliberar fundamentadamente a esse respeito, recomendando-se seja dada ciência à adjudicatária, assim como o encaminhamento do feito à CELIC-SPGGG para os devidos trâmites e, em caso de prorrogação do prazo, promover a respectiva publicação no Diário Oficial do Estado.

Gabriel Sperotto Anawate

Coordenador da Assessoria Jurídica – SERG

Cesar Kasper de Marsillac,

Procurador do Estado – Coordenador Setorial junto à Secretaria da Reconstrução
Gaúcha - SERG – Núcleo I





22130000020867

Nome do documento: MANIFESTACAO JURIDICA 41-2026 - CAIS MAUA pedido de prorrogacao prazo assinatura.docx

Documento assinado por

Órgão/Grupo/Matrícula

Data

Gabriel Sperotto Anawate
César Kasper de Marsillac

SERG / AJ / 350842001
SERG / AJ / 237082401

29/04/2026 15:21:50
29/04/2026 15:44:11





22130000020867



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA RECONSTRUÇÃO GAÚCHA

Processo PROA: 22/1300-0002086-7

Assunto: CRI nº 0020/2023. I - Pedido de prorrogação do prazo de assinatura do contrato de Concessão Administrativa para Revitalização e Urbanização do Cais Mauá; e II – Pedido de definição de data para assinatura do Contrato de Concessão.

DESPACHO

Tendo em vista o que consta no processo administrativo em epígrafe:

I - **ACOLHO** a Nota Técnica DCPPP nº 15/2026, por seus próprios fundamentos, para o efeito de indeferir o pleito de prorrogação de prazo para cumprimento das condicionantes de assinatura do Contrato de Concessão Administrativa para Revitalização e Urbanização do Cais Mauá, no Município de Porto Alegre (RS);

II - **ACOLHO** a Manifestação Jurídica nº 41/2026 da Procuradoria Setorial/PGE, por seus próprios fundamentos, a fim de reconhecer que não estão devidamente atendidos os requisitos prévios à assinatura do referido contrato estabelecidos pelo item 18.5 do Edital de Licitação CRI nº 0020/2023; e

Encaminhe-se o feito à Subsecretaria da Administração Central de Licitações – CELIC/SPGG no que tange às providências pertinentes aos presente processo licitatório.

Pedro Maciel Capeluppi

Secretário da Reconstrução Gaúcha



Av. Borges de Medeiros, 1501 | 10º andar | Porto Alegre/RS | CEP: 90119-900
Telefone: (51) 3288-1430 administrativo@serg.rs.gov.br



22130000020867

Nome do documento: Despacho_Sec_Pedro_Cais_Maua.docx

Documento assinado por

Órgão/Grupo/Matrícula

Data

Pedro Maciel Capeluppi

SERG / GAB / 487564801

03/05/2026 19:40:26





22130000020867



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO,
GOVERNANÇA E GESTÃO

Subsecretaria da Administração Central de Licitações
Departamento de Licitações

Informação 046/2026 – DELIC/CELIC

Porto Alegre, 11 de maio de 2026.

Processo Administrativo nº 22/1300-0002086-7

Concorrência Internacional nº 0020/2023

Assunto: Proposta de Revogação do Certame – PPP Cais Mauá

Senhora Diretora.

Trata o presente expediente de concessão administrativa destinada à revitalização e urbanização do Cais Mauá, no Município de Porto Alegre (RS), abrangendo a contratação de atividades de gestão, operação, manutenção, restauração, modernização, conservação e execução de obras.

Registra-se que o certame foi regularmente adjudicado e homologado em favor do único licitante participante, em 15 de março de 2023, conforme consta no Termo de Homologação às fls. 10216/10218, tendo sido, na sequência, encaminhado para a fase de contratação.

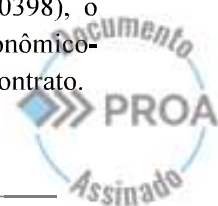
Sobreveio, contudo, o retorno do processo à CELIC, acompanhado da Nota Técnica DCPPP nº 15/2026 (fls. 10364/10370), na qual o consórcio vencedor da concessão formula pedido de prorrogação do prazo para assinatura do contrato.

O documento técnico concluiu, de forma devidamente fundamentada, pelo indeferimento do pedido de prorrogação do prazo, em razão dos riscos à sua adequada execução. Dentre os aspectos apontados, destacam-se: (i) a ausência de comprovação da estrutura econômico-financeira mínima exigida; (ii) o descumprimento de condicionantes essenciais à formalização do contrato; e (iii) a existência de risco concreto de inexecutabilidade do ajuste, com potencial prejuízo ao interesse público.

Ao final, a Nota Técnica manifestou-se pelo indeferimento do pedido de prorrogação do prazo para assinatura do contrato, formulado pelo Consórcio Pulsa RS.

Em consonância, a Manifestação Jurídica nº 41/2026 26 da Procuradoria Setorial, ao analisar o caso sob o prisma jurídico, consignou o não atendimento dos requisitos prévios à contratação previstos no item 18.5 do Edital. Ressaltou, ainda, que a decisão acerca da prorrogação possui natureza discricionária, condicionada à apresentação de justificativa idônea, o que não se verifica no caso concreto.

Conforme consignado na Informação da Assessoria Jurídica (fls. 10376/10398), o consórcio adjudicatário não demonstrou ter concluído, com êxito, a estruturação econômico-financeira prévia exigida pelo edital como condição para a assinatura e execução do contrato.



SUBSECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES - CELIC
AV. BORGES DE MEDEIROS, 1501 – 2º ANDAR – CEP: 90110-150 FONE: (51) 3288-1160



**GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL**

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO,
GOVERNANÇA E GESTÃO

Ademais, tampouco restou comprovado o atendimento integral aos requisitos prévios à formalização do contrato, nos termos do item 18.5 do Edital, verificando-se o descumprimento de praticamente todos os seus incisos, notadamente aqueles previstos nos subitens II, III, IV, V, VI, VII e IX:

18.5. Previamente à assinatura do CONTRATO, a ADJUDICATÁRIA deverá comprovar ao CONCEDENTE o atendimento das seguintes condições:

(...)

II. Ter realizado a subscrição total do capital social mínimo da CONCESSIONÁRIA, no valor R\$ 130.732.415,17 (cento e trinta milhões, setecentos e trinta e dois mil, quatrocentos e quinze Reais e dezessete centavos);

III. Indicar o BANCO DEPOSITÁRIO a ser responsável pela administração da CONTA DE AJUSTE e da CONTA DE ENCARGOS, e, após aprovação do CONCEDENTE, assinar o contrato de administração de contas;

IV. Ter efetuado, por intermédio próprio ou da CONCESSIONÁRIA já constituída, o depósito da primeira parcela da diferença entre o valor das DOCAS, conforme definido pelo presente EDITAL, e o valor proposto como CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA em sua PROPOSTA COMERCIAL, atualizada na forma do subitem 13.3.2.1, na proporção de:

a. 50% (cinquenta por cento) destinado à CONTA DE AJUSTE, a ser aberta perante o BANCO DEPOSITÁRIO, de movimentação restrita, conforme finalidades previstas pelo CONTRATO; e

b. 50% (cinquenta por cento) destinado à CONTA DE ENCARGOS, a ser aberta perante o BANCO DEPOSITÁRIO, de movimentação restrita, conforme finalidades previstas pelo CONTRATO

V. Ter efetuado, por intermédio próprio ou da CONCESSIONÁRIA já constituída, o depósito no valor de R\$ 4.994.501,98 (quatro milhões, novecentos e noventa e quatro mil, quinhentos e um Reais e noventa e oito centavos), na CONTA DE AJUSTE, atualizado pelo IPCA/IBGE entre a DATA DE ENTREGA DOS ENVELOPES e o efetivo pagamento.

VI. Comprovar que contratou a GARANTIA DE EXECUÇÃO, nos termos, forma e valores exigidos no CONTRATO, e conforme as declarações apresentadas durante a LICITAÇÃO;

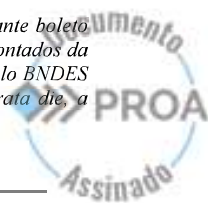
VII. Ter comprovado o pagamento das seguintes despesas vinculadas à presente LICITAÇÃO:

a. Pagamento ao BNDES de 3% (três por cento) do valor obtido pela soma do montante de investimento estimado, R\$ 183.107.932,37 (cento e oitenta e três milhões, cento e sete mil, novecentos e trinta e dois Reais e trinta e sete centavos), com o valor da diferença entre o valor da CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA indicada na PROPOSTA COMERCIAL e o valor atribuído ao imóvel das DOCAS, mediante boleto bancário, relativo à remuneração pela modelagem da CONCESSÃO;

b. Pagamento ao BNDES, por meio de boleto bancário, relativo ao ressarcimento de gastos com terceiros para realização dos estudos relacionado à CONCESSÃO, a ser pago em duas parcelas distintas, a saber:

1. Primeira parcela, como condição para a assinatura do CONTRATO, referente ao pagamento de todas as despesas desembolsadas pelo BNDES até a data de emissão do boleto referente a esta cobrança, corrigidas, pro rata die, a partir da data de cada desembolso realizado pelo BNDES, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, até a data do último IPCA disponível na ocasião da emissão da cobrança.

2. Segunda parcela, a ser paga após a data de publicação do CONTRATO no DOE/RS, mediante boleto de cobrança a ser emitido pelo BNDES, com prazo para pagamento em até 15 (quinze) dias contados da data de sua emissão, referente ao pagamento residual contemplando as despesas incorridas pelo BNDES após a emissão da cobrança indicada no subitem 18.5, inciso VII, “b”, 1, corrigidas, pro rata die, a





**GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL**

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO,
GOVERNANÇA E GESTÃO

partir da data de cada desembolso realizado pelo BNDES, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, até a data do último IPCA disponível na ocasião da emissão da cobrança.

c. *Pagamento à B3 do valor de R\$ 433.062,73 (quatrocentos e trinta e três mil e sessenta e dois Reais e setenta e três centavos), relativo aos serviços de assessoria no procedimento licitatório, nos termos do contrato sob registro nº OCS Nº 0302/2021, de 30 de dezembro de 2022, firmado com o BNDES, com atualização deste valor pelo IPCA/IBGE a cada decurso do período de 1 (um) ano contado da data base de 12/2021, devendo este pagamento ser feito até o 15º (décimo quinto) dia após a homologação da LICITAÇÃO.*

(...)

IX. *Ter apresentado contrato(s) de prestação de serviços celebrado(s) com o(s) ASSISTENTE(S) TÉCNICO(S), observadas as disposições do APÊNDICE N do ANEXO 4 deste EDITAL.*

Corroborando tais entendimentos, sobreveio Despacho do Senhor Secretário da Reconstrução Gaúcha, que acolheu integralmente as conclusões da Nota Técnica DCPPP nº 15/2026 e da Manifestação Jurídica nº 41/2026 da Procuradoria Setorial, indeferindo o pleito de prorrogação e reconhecendo, de forma expressa, o descumprimento das condições editalícias necessárias à celebração do contrato.

Ainda, cumpre destacar que o item 18.8 do Edital dispõe que, diante do não comparecimento, impedimento ou recusa da adjudicatária em formalizar o contrato, faculta-se ao Poder Concedente convocar as licitantes remanescentes ou, inexistindo estas, proceder à revogação da licitação.

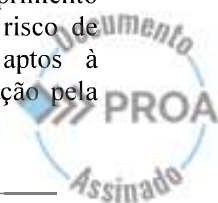
Transcreve-se o referido dispositivo:

*18.8. O CONCEDENTE, em face do não comparecimento da ADJUDICATÁRIA no prazo estipulado, de seu impedimento ou de sua recusa, poderá convocar as LICITANTES remanescentes, na ordem de classificação, verificando o cumprimento de requisitos de habilitação, para assinar o CONTRATO, em igual prazo e nas mesmas condições da proposta vencedora, **ou revogar a LICITAÇÃO. (grifei)***

No caso concreto, restou consignado nos autos que houve participação de apenas um licitante no certame, inexistindo, portanto, licitantes remanescentes aptos à convocação. Tal circunstância afasta a possibilidade de prosseguimento do procedimento por meio de convocação subsequente, conduzindo, necessariamente, à solução prevista no próprio instrumento convocatório: a revogação da licitação.

Assim, diante da inexistência de outros licitantes aptos à convocação, a revogação da licitação é medida que se impõe como instrumento legítimo de preservação do interesse público, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que impõe à Administração e aos licitantes a fiel obediência às regras previamente estabelecidas no edital.

No caso concreto, a análise dos autos revela um conjunto consistente de fatores que conduzem à impossibilidade de prosseguimento do certame, quais sejam: (i) a ausência de comprovação da capacidade econômico-financeira mínima exigida; (ii) o não cumprimento das condições editalícias indispensáveis à assinatura do contrato; (iii) o elevado risco de inexecução contratual; (iv) a inexistência de licitantes remanescentes aptos à convocação; e (v) o indeferimento, devidamente motivado, do pedido de prorrogação pela autoridade competente.





22130000020867



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO,
GOVERNANÇA E GESTÃO

Diante desse contexto, resta caracterizada, de forma clara e inequívoca, a frustração do objeto licitatório, conforme evidenciado na Nota Técnica DCPPP nº 15/2026, na Manifestação Jurídica nº 41/2026 e na manifestação da autoridade titular da Pasta (fls. 3099), impondo-se a revogação do certame como medida necessária e adequada à tutela do interesse público, em consonância com o item 18.8 do Edital.

Comissão Permanente de Licitação

De acordo. Diante de todo o exposto, promova-se a revogação da licitação, nos termos da fundamentação apresentada.

Nos termos do art. 165, d, da Lei nº 14.133/2021, faculta-se à licitante a apresentação de recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias úteis, contados a partir da publicação do extrato da presente decisão no Diário Oficial do Estado.

Renata Manera Fortes

Diretora do Departamento de Licitações Centralizadas - DELIC/CELIC



SUBSECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES - CELIC
AV. BORGES DE MEDEIROS, 1501 – 2º ANDAR – CEP: 90110-150 FONE: (51) 3288-1160



22130000020867

Nome do documento: Inform Cais Maua Comissao.pdf

Documento assinado por	Órgão/Grupo/Matrícula	Data
Marcia Cardoso de Freitas Becker	SPGG / DELIC/CELIC / 364382401	11/05/2026 14:43:04
Kamila de Oliveira Lira	SPGG / DELIC/CELIC / 3846288	11/05/2026 14:49:28
Agatha Moraes dos Santos	SPGG / CPL/DELIC / 311031102	11/05/2026 14:57:27
Renata Manera Fortes	SPGG / DELIC/CELIC / 349702001	12/05/2026 10:06:12





22130000020867



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO,
GOVERNANÇA E GESTÃO

AVISO DE REVOGAÇÃO

Processo Administrativo nº 22/1300-0002086-7

Concorrência Internacional nº 0020/2023

Objeto: Concessão Administrativa para Revitalização e Urbanização do Cais Mauá, no Município de Porto Alegre (RS), a partir da contratação das atividades de Gestão, Operação, Manutenção, Restauração, Modernização, Conservação e Execução de Obras

A Diretora do Departamento de Licitações Centralizadas da Subsecretaria da Administração Central de Licitações do Estado do Rio Grande do Sul – CELIC, no uso de suas atribuições legais, torna pública a **revogação da Concorrência Internacional em epígrafe**, em observância à vinculação ao Edital, nos termos do item 18.8, com fundamento na Nota Técnica DCPPP nº 15/2026, na Manifestação Jurídica nº 41/2026 da Procuradoria Setorial, no Despacho da autoridade titular da Pasta e na deliberação da Comissão Permanente de Licitação.

Publique-se.

Porto Alegre, 11 de maio de 2026.

Renata Manera Fortes
Diretora do Departamento de Licitações Centralizadas
DELIC/CELIC



SUBSECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES - CELIC
AV. BORGES DE MEDEIROS, 1501 – 2º ANDAR – CEP: 90110-150 FONE: (51) 3288-1160



22130000020867

Nome do documento: Revogacao Cais Maua.pdf

Documento assinado por

Órgão/Grupo/Matrícula

Data

Renata Manera Fortes

SPGG / DELIC/CELIC / 349702001

12/05/2026 10:06:55

